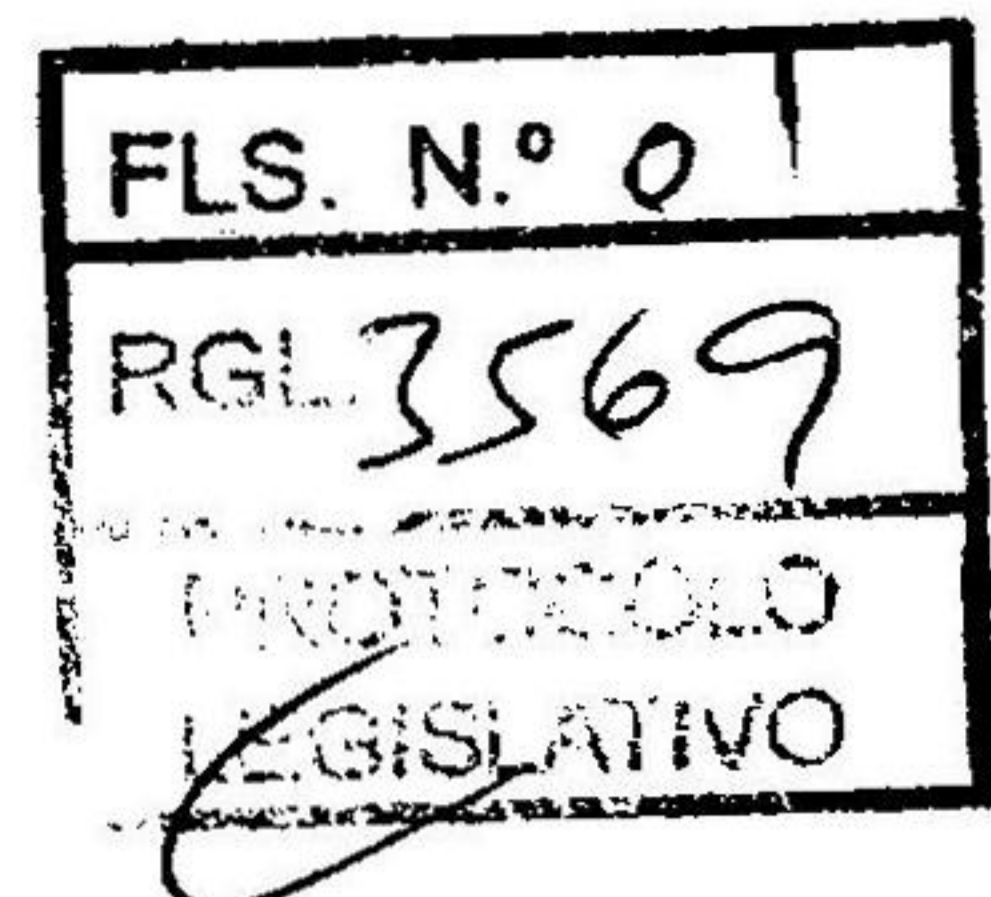
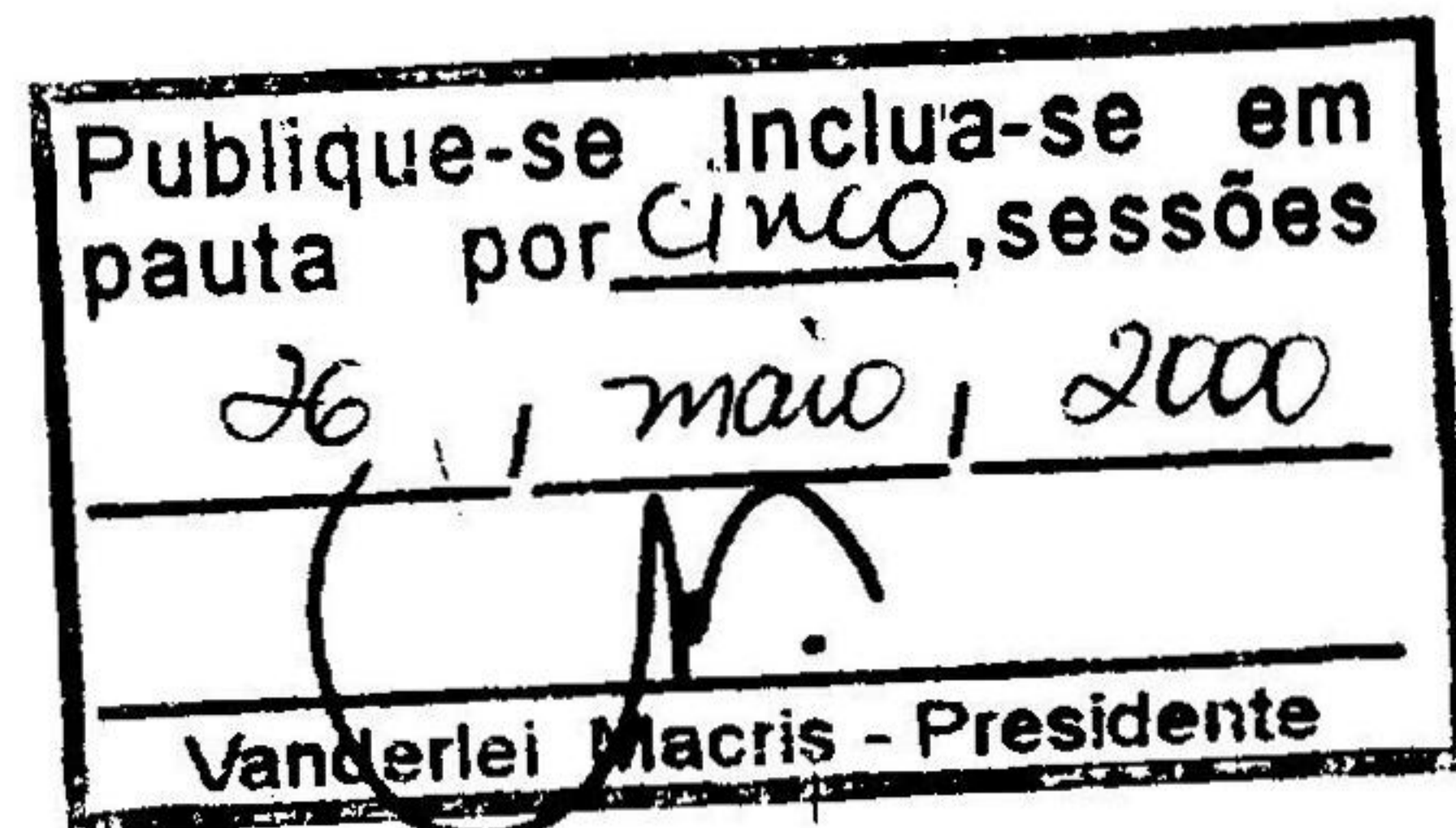




DEPUTADO
ROQUE BARBIERE
3º Secretário



PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2000.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3569 de 26/05/00
Autuado com 04 folhas
Ass. _____

Institui taxa destinada a custear ações e serviços de Saúde em favor de Santas Casas de Misericórdia Situadas nos municípios do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - em todos os atos extrajudiciais, excetuados os previstos no § 1º do artigo 1º da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, será cobrada uma taxa de saúde, cujo valor será igual a 1% (um por cento) dos emolumentos devidos ao Escrivão.

Artigo 2º - A taxa será paga diretamente ao Escrivão e por ele recolhida, em 5 (cinco) dias, em nome da Secretaria de Estado da Saúde em conta especial aberta em estabelecimento bancário.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Saúde deverá repassar integralmente a receita obtida com esse tributo às respectivas Santas Casas de Misericórdias da localidade onde o ato extrajudicial foi realizado.

§ 2º - As Santas Casas de Misericórdia deverão aplicar a receita obtida com essa lei em ações e serviços de saúde, estabelecendo condições que assegurem acesso universal e igualitário.

§ 3º - Se no município onde foi realizado o ato extrajudicial não houver Santa Casa de Misericórdia, a Secretaria de Estado da Saúde deverá efetuar o depósito em conta especial aberta em estabelecimento bancário de Santa Casa de Misericórdia do município mais próximo.

Artigo 3º - compete à Secretaria de Estado da Saúde a fiscalização da taxa que trata esta Lei.

ENTREGUE A MESA
26 MAI 1450 065973



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE
3º Secretário

FLS. N.º 02
RGL. 3569
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único – O escrivão deverá encaminhar à Secretaria de Estado da Saúde relatório anual relativo ao recolhimento da taxa.

Artigo 4º - ficam revogados os artigos 1º e seu parágrafo único, o artigo 2º e 3º da Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aprovação dessa lei significa apenas mais uma tentativa de livrar a saúde do “caos” que se instalou.

O cidadão menos favorecido, já combatido pelos esforços e excessos que a vida lhe propõe, é sempre vítima da incerta trajetória que o Estado lhe oferece na área da saúde.

O assunto é desde o início condenado a um tratamento desumano, sempre confirmado a ser associado à falta de maiores receitas do Estado.

Esta lei, ademais, pretende revogar dispositivos da Lei nº 3.724, de 14 de março de 1983 que instituiu contribuições para Associação Paulista de Magistrados e, a um só tempo, implantar, a partir do mesmo fato gerador, uma taxa em favor do sistema de saúde do Estado de São Paulo, especialmente em prol das Santas Casas de Misericórdia.

Não é demais frisar que interesse público e a moralidade não permitem que nós, membros do Poder Legislativo concordamos com espantosa destinação legal de uma contribuição de toda a sociedade em favor de uma entidade de classe – Associação Paulista de Magistrados, deixando outros setores do Poder Público a míngua com a falta de recursos financeiros.

Sala das Sessões, em

Deputado **ROQUE BARBIERE**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 27.05.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.265100
Confrente

Folha 5
Proc. 3569
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 79ª a 83ª Sessões Ordinárias (de 30/05 a 05/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 05/06/00.

lla